



Tema:
Ética, pesquisa e desenvolvimento regional

EDUCAÇÃO FINANCEIRA NO BRASIL E SUAS PERSPECTIVAS LEGAIS

Rafael Carneiro POLISINI¹
Luana Santos MATEO²

RESUMO: Trata-se de artigo científico acerca da necessidade da implementação do estudo da educação financeira no sistema de ensino nacional. Pesquisou-se acerca da atual legislação, com especial atenção à recende Lei do Superendividamento, onde se busca trazer devedores de volta ao mercado de consumo, garantindo-lhes o mínimo existencial e a dignidade humana. Da mesma forma, foi analisada a pretensão do legislador nacional, mencionando alguns dentre vários projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, que buscam a inclusão da educação financeira no calendário escolar, alguns propondo uma abordagem como matéria autônoma e outros mediante um ensino transversal. A partir disto, concluiu-se pela necessidade do ensino da educação financeira como medida de conscientização da geração atual pelo consumo consciente, assim como, pró-futuro, passar conhecimento e formação cultural como instrumento formador da personalidade das gerações futuras pela boa gestão de suas economias, evitando uma população superendividada.

Palavras-chave: Consumo consciente. Educação Financeira. Projetos de lei. Mínimo existencial. Dignidade Humana.

1 INTRODUÇÃO

O dinheiro é elemento social serviente e não a ser servido, mas não é essa a tendência que vivenciamos. Atualmente nota-se que o acúmulo de capital fora substituído pela cultura do consumo massificado, onde as pessoas cada vez mais compram produtos que não precisam e com dinheiro que muitas das vezes não tem. Essa não é a melhor orientação econômica, mas que tem sido a tônica adotada pela sociedade contemporânea.

¹ Discente do 3º ano do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. rpolisini@hotmail.com

² Docente do curso de Administração, Ciências Contábeis e Fisioterapia do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Maringá. luanasantosmateo@homail.com. Orientador do trabalho.

Disto cria-se uma multidão de inadimplentes, especialmente no Brasil onde a tomada de crédito não é dificultada, mas os seus custos ao tomador são exageradamente desproporcionais, tornando instituições financeiras verdadeiros conglomerados de credores. É sobre esta realidade que se mostra cada vez mais importante o preparo das gerações futuras para que supram as falhas das passadas e atual gerações, visto que finanças e economia são aprendidas, no mais das vezes, no dia a dia das pessoas, externando suas experiências e cultura.

Em contraponto, há uma tendência literária de muitos anos, onde pessoas de sucesso ou estudiosos dispõem de obras no mercado a fim de alertar e ensinar as pessoas a como gerir essas finanças pessoais, contudo, ainda que o acesso seja possível, a população de leitores e interessados no tema não se mostra das maiores.

A falha experiência educativa e cultural se mostra no alto grau de endividamento das famílias brasileiras, que, conforme dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), através da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) para agosto de 2023, está em 77,4% da população, onde 30% estão com dívidas em atraso e 12,7% não terão condições para pagar (CNC, 2023).

Dentre os tipos de dívidas mencionadas pelos consumidores pesquisados, 85,5% possuem débitos com cartão de crédito, enquanto carnês e créditos pessoais tem 17,1% e 9,2%, respectivamente, o que denota que tais meios são eminentemente relacionados ao consumo, já se podendo falar em certo descontrole da dívida das famílias brasileiras.

Já nos idos de 1926, Gerge S. Clason, em o Homem Mais Rico da Babilônia, obra tida como norte para aqueles que buscam ensinamentos sobre finanças, já apontava ensinamentos de que os custos devem ser menores que os ganhos, sob pena exatamente de se perder o controle da própria vida (CLASSON, 2021).

Contudo, mesmo que isto se insira no próprio consciente popular de tão básico e difundido, culturalmente o consumo estimulado para as massas superam essas consciências, razão pela qual se justifica o maior aprofundamento no estudo da educação financeira e, principalmente, antecipar aos mais jovens esta necessidade, de modo que passem a praticar de forma saudável o consumo e suas finanças. Há que se dar uma racionalidade ao consumo e, em consequência, evitar

este superendividamento que as pessoas se encontram e formar um mercado mais sustentável.

2 ATUAL CENÁRIO DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA

O estudo de economia e finanças é tão antigo ou mais que o período bíblico, trazendo as escrituras cristãs vários ensinamentos, mas, em idos atuais, notadamente no Brasil, que é onde o presente trabalho se propõe a estudar, nota-se uma tendência, especialmente legislativa, em fazer inserir a matéria de educação financeira no calendário escolar.

Mais do que isto, a educação financeira tem sido tema de discussões no Congresso Nacional e de medidas adotadas pelo Executivo nacional, tendo sido considerada uma ferramenta política de desenvolvimento financeiro e econômico no Brasil.

Os estudos estão sendo realizados, sendo a Estratégia Nacional de Educação Financeira, programa do governo brasileiro que busca a inserção de projetos e conscientização através da educação financeira, com destaque para a Rede de Educação Financeira, que consiste na:

Constituição de polos que apoiam ações de formação acadêmica em educação financeira, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento de todo o ecossistema. Cada pólo requer o estabelecimento de parcerias com Universidades e Institutos Federais de Ensino Superior, Secretarias de Educação estaduais e municipais e fundações de apoio à pesquisa com o objetivo de desenvolver um curso que atenda às demandas regionais, além de possibilitar a progressão na carreira e a certificação

Em tese de mestrado pela Universidade Federal Fluminense, Philip Santos Canvas (2018, p. 27), alerta que:

O sucesso da educação financeira depende do comportamento financeiro algo. O hábito de evitar dívidas e empréstimos é mais difícil de ser impactado do que o comportamento de poupar pelos sistemas de educação financeira convencionais. Aumentar a intensidade do sistema de educação financeira significa aumentar a efetividade do mesmo.

O que se percebe, portanto, é a existência de programas regionalizados e em parcerias, ainda que concentrados em estratégias governamentais, que aparentemente buscam o sucesso da educação financeira que Philip Santos Canvas propõe ao impactar o comportamento de poupar pelas pessoas.

Inclusive, nesta busca pública pela educação financeira, o Banco Central do Brasil (BACEN), em aquiescência com a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE), onde o Brasil postula ingresso desde o ano de 2017, conceitua-se educação financeira como (2018, p. 16):

O processo mediante o qual consumidores e investidores financeiros melhoram a sua compreensão sobre produtos, conceitos e riscos financeiros e, por meio de informação, instrução ou aconselhamento objetivo, desenvolvam as habilidades e a confiança necessárias para se tornarem mais cientes dos riscos e oportunidades financeiras, para fazerem escolhas baseadas em informação, para saberem onde procurar ajuda e para realizarem outras ações efetivas que melhorem o seu bem-estar financeiro.

Este mesmo conceito é adotado pela Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), e, vê-se com isto, que a educação supera a mera difusão de informação e conselhos sobre como as pessoas devem prover seus custos, sendo necessária uma regulamentação, inclusive como forma de proteção ao consumo e bem-estar financeiro das pessoas.

O aprofundamento de crises econômicas, muito vistas nos últimos tempos, seja pelo cenário econômico mundial, seja aquelas decorrentes de guerras, crises sanitárias ou ambientais, denotam a necessidade de uma verdadeira alfabetização financeira, pois em situações tais, imprevisíveis e muitas vezes improváveis, a reserva de capital pode ser essencial para a superação da crise.

Essa vertente mais publicista que se tem abordado, mostra uma preocupação dos governos e organismos internacionais com os fatores de produção, posto que o consumo é estimulado, mas a produção, que nada mais é do que a formação de capital, mostra profunda relação com os padrões de vida das sociedades de massa.

Neste passo, o ilustre economista e professor de Harvard N. Gregory Mankiw, em sua obra *Introdução à Economia*, leciona que (2020, p.11):

A relação fundamental entre produtividade e padrões de vida é simples, mas suas implicações são profundas. Se a produtividade é o determinante principal do padrão de vida, outras explicações devem ser de importância secundária. Por exemplo, poderia ser tentador creditar aos sindicatos de trabalhadores ou às leis de salário-mínimo a elevação do padrão de vida dos trabalhadores norte-americanos durante o século passado. Mas a verdadeira heroína dos trabalhadores norte-americanos é sua produtividade crescente. Vejamos outro exemplo: alguns especialistas afirmam que a competição crescente do Japão e de outros países explica o lento crescimento da renda nos Estados Unidos nas décadas de 1970 e 1980. Mas, na verdade, o vilão não era a competição internacional e, sim, o menor crescimento da produtividade no país.

A relação entre produtividade e padrão de vida também traz implicações profundas para a política pública. Quando se pensa sobre como alguma

política afetará o padrão de vida, a questão-chave é como ela afetará nossa capacidade de produzir bens e serviços. Para elevar os padrões de vida, os formuladores de políticas precisam elevar a produtividade, de forma a garantir que os trabalhadores tenham uma boa educação, disponham de ferramentas de que precisam para produzir bens e serviços e tenham acesso à melhor tecnologia disponível.

Em que pese a visão de Mankiw traga um espectro mais voltado para a economia, há que se interpretá-la, seja sob um direcionamento macroeconômico, seja no aconchego das pessoas em um humilde lar no interior do Brasil e suas economias domésticas, de modo que a produção, entendido como acúmulo de capital, deva ser maior do que os custos, evitando um sobrecarregado endividamento e justificando essa preocupação pública em passar a tratar a educação financeira como objeto de estudo.

Neste ponto, José Paschoal Rossetti, em *Introdução à Economia*, ao estudar os agentes econômicos, não se furta em indicar como o primeiro deles as unidades familiares, indicando que (2019, p. 144):

A maior parte das unidades familiares tem uma ou mais pessoas economicamente ativas, diretamente empregadas, fornecendo recursos para o processamento das atividades primárias, secundárias ou terciárias de produção. São proprietários de terras, de fábricas ou unidades de prestação de serviços. São empregadores ou empregados. Ou, ainda, agentes que trabalham por conta própria. Mas há unidades familiares que não têm pessoas efetivamente empregadas nas atividades de produção. Estas se mantêm, participando também dos fluxos econômicos, com recursos que a sociedade lhes transfere, de que são exemplos os pagamentos dos sistemas de previdência social, públicos e privados e os programas de governo de distribuição de bolsas de subsistência a unidades familiares absolutamente pobres.

Na destinação de seus recursos de produção e das diferentes formas de renda ou de transferência recebidas, cada uma das unidades familiares possui amplo poder decisório. Elas administram, de forma independente, seus próprios orçamentos. Decidem sobre seus dispêndios correntes de consumo, sobre o aumento de seus ativos ou a diminuição de seus passivos. Este poder decisório é uma das principais características econômicas desse agente. Dele decorre, em grande parte, o montante, o direcionamento e a composição do fluxo agregado de dispêndio da economia.

Ao tratar as unidades familiares como um dos agentes econômicos, inclusive o reflexo de suas decisões para o direcionamento e composição do fluxo agregado de dispêndio na economia, Rossetti aborda a independência orçamentária destes agentes, sendo justamente a promoção de uma base consciente ao poder decisório dessa gente que a educação financeira se faz necessária.

Percebe-se assim que a literatura em economia nacional e estrangeira já trata da importância das famílias como agentes econômicos e membros da

engrenagem produtiva, inclusive como detentores de grande independência no trato com seus orçamentos.

É bem verdade que cada família e cada pessoa possui uma dinâmica própria e autônoma, não cabendo ao Estado, tampouco a terceiros, ditar regras de como cada um deva viver, contudo, é necessário o fornecimento de instrumentos que capacitem as pessoas ao consumo consciente e seu bem-estar financeiro.

Dito isto, é prudente a atuação governamental no sentido de educar sua população, bem como que cada vez mais sejam difundidos obras e estudos que apontem para a elevação da educação financeira não só como política pública, mas sim como verdadeiro instrumento na formação cultural de um povo através do ensino.

3 ANÁLISE SOCIOECONÔMICA DA LEI 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021

A partir do já mencionado, vê-se um esforço do Poder Público em introduzir a educação financeira com intuito de conscientizar as pessoas, visto que mais de 70% da população brasileira encontra-se em meio a dívidas, onde 30% estão inadimplentes e mais de 12% não tem condição alguma de pagar, conforme dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CEIC) através da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) para agosto de 2023.

Pensando nisto, foi promulgada a Lei 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, que altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passando a incluir dispositivos que fomentem a educação financeira, cria mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e promove conciliações.

A Lei 14.181/2021, embora venha em boa hora, não se basta, ainda que seja um forte indicativo de influência no comportamento de consumo de pessoas superendividadas e, notadamente, voltada àquelas mal-educadas com suas economias.

Diz-se que a referida lei vem em boa hora não apenas para tratar da população endividada nacional, mas também por fazer inserir na legislação de consumo, de forma clara e expressa, o objetivo de promover a educação financeira.

Assim o faz ao alterar o artigo 4º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, onde se passa a dispor como Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento aos princípios:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Incluído pela Lei 14.181, de 2021)

Veja que há uma conotação social imiscuída na alteração legislativa, consistente em evitar a exclusão social do consumidor, mas não se olvida de impingir a necessidade de preparar as futuras gerações, assim como conscientizar a atual, da necessidade de educar-se financeiramente.

Para tanto, o governo federal tem promovido a repactuação das dívidas aos devedores superendividados, conforme ordenado pela novel legislação, de modo a garantir o mínimo existencial das pessoas devevedoras, dando-lhes maior bem-estar social, inserindo-os novamente no mercado de crédito e consumo.

Contudo, ainda que necessária e louvável tal medida mais imediata, conforme visto, é necessário educar financeiramente não só as futuras gerações, mas também conscientizar a atual para que não haja uma recorrência da condição de pessoa superendividada.

Neste sentido, Claudia Lima Marques apud Vitor Marcelino Mateus (2023, p. 39):

Para evitar que os consumidores se encontrem repetidamente em estado de superendividamento, os órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor devem trabalhar em prol da educação financeira, pois o fomento à educação ambiental objetiva educar os consumidores de forma que o mercado de consumo se torne mais sustentável, sendo esta, uma diretriz global da ONU que após sua revisão no ano de 1999, incluiu as “linhas de consumo sustentável”.

Alerta ainda o trabalho monográfico de Vitor Marcelino Mateus (2023), que o superendividamento é um fenômeno social em sociedades cujo crédito é facilitado e acessível, incentivado, propagandeado e altamente estimulado.

A questão em si não é diminuir o crédito ou limitar seu acesso, mas sim estimular o consumo consciente destes produtos que no Brasil tem um custo alto

não visto em outros lugares do mundo, sendo a educação financeira instrumento e política de conscientização e de efetivação da dignidade humana.

Decorre disto a importância da Lei 14.181, de 2021, pois altera justamente o Código de Defesa do Consumidor, que, como ordenado constitucionalmente, não é uma lei pura e simples, de aplicação estritamente objetiva, mas sim uma norma principiológica, que orienta a população, mas também as três esferas de poder.

Nota-se que o Poder Executivo, através da repactuação das dívidas dos superendividados, tem trazido a população devedora, submersa economicamente, de volta ao mercado de consumo, dando atualidade ao estudo financeira, assim como garantindo a estes ao menos o mínimo para se viver dignamente.

Mas não é só. Ao Poder Judiciário incumbe direcionar suas decisões de modo a adequar-se à principiologia e ordem pública que formam a natureza da legislação e relações de consumo, assim como, ao Poder Legislativo, cabe formar o esforço legal igualmente atrelado a esta necessidade educacional e inserção da população superendividada novamente ao mercado, estimulando, desde sempre, boas práticas e conscientizando-os para um bem-estar social.

Atendidas estas medidas, inegável que poder-se-á falar em um progresso não só social, mas também econômico, visto que a diminuição do endividamento pode, em consequência, estimular o próprio consumo, de modo sustentável, fazendo girar a economia.

Desta forma, desde que consciente e atendidas as premissas da educação financeira, tem-se um passo adiante na formação de uma sociedade mais sustentável.

4 EDUCAÇÃO FINANCEIRA NO ENSINO BÁSICO PARA O FUTURO

Fora dito que a mencionada Lei do Superendividamento trouxe uma perspectiva de bem-estar social, a fim de garantir o mínimo existencial através de conciliações, repactuação de dívidas e outros instrumentos de trato econômico atual. Igualmente, viu-se que a nova legislação fez inserir a busca pela educação financeira, orientando aos poderes uma política e atuação neste sentido, porém a menciona de forma genérica e apenas indicativa.

Assim, necessário o cuidado com as futuras gerações, notadamente para educá-los financeiramente e criar-se uma cultura sustentável de consumo, evitando os excessos e, fatalmente, desperdícios. Neste sentido, são inúmeros os projetos de lei que tratam do assunto na Câmara de Deputados Federais, cujo teor busca ressignificar as diretrizes curriculares para fazer inserir educação financeira em seus quadros.

Passa-se a menção de alguns destes projetos. O PL 4293/2023, proposto pelo Deputado Maurício do Vôlei, é o mais recente e pretende fazer incluir no currículo escolar a obrigatoriedade do ensino e práticas de educação financeira.

Ao justificar sua proposta menciona que (2023):

Sabe-se que a falta de educação financeira está frequentemente associada ao endividamento excessivo e à inadimplência dos brasileiros. Ao proporcionar aos estudantes o conhecimento necessário para tomar decisões financeiras informadas, podemos reduzir a incidência de problemas financeiros graves em suas vidas e, por consequência, contribuir para uma sociedade mais estável e economicamente saudável. Prosseguindo, verifica-se que a educação financeira capacita os estudantes a assumirem o controle de suas finanças, proporcionando-lhes autonomia e liberdade para tomarem decisões alinhadas com seus objetivos pessoais e profissionais. Essa capacitação resultará em cidadãos mais confiantes e preparados para enfrentar os desafios financeiros ao longo de suas vidas, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social de nosso país. Ademais, é sabido que diversos países ao redor do mundo já reconheceram a importância da educação financeira nas escolas e incluíram o tema em suas grades curriculares. Seguir esse exemplo nos coloca em sintonia com as melhores práticas educacionais internacionais e demonstra nosso compromisso com a formação integral dos estudantes. Em suma, a inclusão do ensino financeiro na grade curricular do ensino médio é uma medida que visa formar cidadãos mais conscientes, responsáveis e capazes de lidar com suas finanças de maneira informada e saudável. A educação financeira é um investimento na formação de indivíduos preparados para enfrentar os desafios econômicos do mundo contemporâneo, contribuindo para uma sociedade mais próspera e economicamente estável.

Noutros trechos, o Deputado menciona que educação financeira como ferramenta capacitativa para jovens gerenciar suas finanças, além de formarem habilidades práticas levando a uma geração de cidadãos conscientes (2023). Busca assim o projeto fazer inserir a educação financeira como matéria autônoma, o que não nos parece ser a melhor prática dada a multidisciplinariedade do ensino desta prática.

Por sua vez, o Projeto de Lei n. 3.145/2020, de autoria do Deputado Federal Loester Trutis (PSL/MS), apensado ao Projeto de Lei n. 2107/2011, este de autoria do então Deputado Audifax Pimental (PSB/ES), e Projeto de Lei n. 3590/2015, de autoria do ex-deputado Rafael Motta (PSB/RN), traz proposta em que busca alterar a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases

da Educação Nacional) para fazer inserir no currículo escolar da educação infantil, ensino fundamental e médio, mas por meio de um ensino transversal (2020).

Entre um e outro, os Projetos de Lei buscam inserir o ensino da educação financeira em matérias como matemática ou como orientação de forma adequada entre as matérias que já constam como obrigatórias na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Considerando as aplicações nas mais variadas frentes que o aprendizado e consciência educacional financeira pode levar, parece-nos mais adequado a inserção em tópicos por toda a grade educacional.

Veja, por exemplo, no estudo da história, ao abordar grandes crises econômicas passadas, é plenamente possível inserir tópicos que levem ao aprendizado financeiro dos alunos, assim como no estudo da geografia, quando analisadas disparidades regionais e características econômicas de cada povo.

Não é só, ainda exemplificando, os estudos da química e física, ciências das mais importantes para a evolução do homem, demandam custos e projetos que podem ser igualmente correlacionados ao bom estudo da educação financeira. Evidencia-se assim que a inclusão de temas dentro das mais variadas matérias forma não apenas a base de conhecimentos dos estudantes, mas também sua própria personalidade.

Com esta direção, o ex-deputado Audifax Pimentel (PSB/ES), no seu PL 2107/2011, justifica a necessidade da matéria (2011):

A Educação Financeira agrupa características que podem contribuir com a formação de uma geração mais consciente e mais madura financeiramente, em contra-ponto ao consumismo desenfreado. Para tanto, noções sobre responsabilidade com o uso do dinheiro, a importância da independência financeira e gestão de seus recursos, podem oferecer oportunidades para o desenvolvimento de habilidades negociais e também parâmetros para questões éticas.

Estudos interdisciplinares revelam que já entre 10 e 12 anos, fase na qual a personalidade é formada, o ser humano já adota posturas e valores em relação ao dinheiro. Sendo assim, a educação financeira no ensino médio é totalmente oportuna e consonante com o desenvolvimento de nossos jovens cidadãos.

Trata-se de assunto que pulsa cada vez mais, sejam pelas medidas já tomadas, seja pelas que se pretendem tomar, tanto é assim que existem inúmeros outros Projetos de Lei no mesmo sentido, curiosamente ramificado entre parlamentares das mais variadas regiões e ideologias, o que aponta a essencialidade da educação financeira ao menos em um futuro próximo.

5 CONCLUSÃO

Ao correr do artigo, inicialmente denunciam pesquisas a condição atual das famílias brasileiras como superendividadas, deixando evidente que há um grande estímulo ao consumo, mas, em contrapartida, carecem as pessoas de consciência e controle sobre suas próprias economias.

A atenção deve estar premente, posto que, ainda que a massificação do consumo possa, em um curto prazo, ter um resultado econômico positivo, se acabar por formar um verdadeiro exército de inadimplentes, no logo prazo terá um custo social elevado. Veja que atendimento das vontades mais atuais não pode suplantiar uma organização pró-futuro, já que a dinâmica contemporânea nos mostra que crises são mais recorrentes do que gostaríamos, sejam elas econômicas, sanitárias, guerras ou de outras naturezas.

Dito isto, defende-se a educação financeira como instrumento de conscientização e bem-estar social, sempre voltado para a dignidade da pessoa. A educação financeira não é novidade, sendo de muito estudada e apontada como necessária por civilizações antigas, período bíblico e pela clássica literatura.

Atualmente, e considerando o superendividamento populacional atual, o Brasil tem se debruçado acerca de uma maior difusão no ensino de finanças. Viu-se que a Lei 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, fez deixar expresso a educação financeira como política pública da relação de consumo, a ser instrumentalizada como medida de preservação do mínimo existencial e atendimento à dignidade humana.

Também fora mencionado que há inúmeros projetos de lei em andamento no Congresso Nacional Brasileiro para fazer inserir a educação financeira especificamente no calendário escolar, seja de maneira transversal ou como matéria autônoma. Pelo histórico literário e legislativo, conclui-se pela solidariedade aos intentos e buscas pela melhor formação das futuras gerações a partir da formação sociocultural de suas personalidades como conhecedores de finanças e capacitação em análises econômicas, ao menos para saibam gerir cada qual sua economia doméstica.

Além disso, dentre todos os projetos de lei, os que trazem o ensino da educação financeira realizado de maneira transversal, nos parece ser o mais adequado, não só por já contarmos com um inchado calendário escolar, mas pela própria multidisciplinariedade que natura este ensino. A educação financeira,

portanto, é necessária e atual, devendo ser tratada como política pública, instrumento de inclusão social e, mais do que isto, formação de personalidades capazes de gerenciar suas próprias economias, mantendo a sustentabilidade e a saúde do mercado de consumo e o próprio bem-estar das pessoas.

5 REFERÊNCIAS

BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é cidadania financeira? Definição, papel dos atores e possíveis ações.** In BCB, 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/Nor/reincfin/conceito_cidadania_financeira.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

BARCELOS, Audifax Charles Pimentel. **Projeto de Lei nº 2107/2011.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=912539&filename=PL%202107/2011. Acessado em 12 set. 2023.

CLASSON, George Samuel, traduzido por GUERRA, Luiz Cavalcante de M. **O homem mais rico da Babilônia**, 20 ed. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2017.

CARVAS, Philip Santos. **A educação financeira como política de desenvolvimento financeiro e econômico no Brasil.** 2018. 92 fl. Monografia (Pós-graduação *stricto sensu* em Engenharia de Produção). Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/10735/A%20EDUCACAO%20FINANCEIRA%20COMO%20POLITICA%20DE%20DESENVOLVIMENTO%20Philip%20Santos%20Carvas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 12 set. 2023.

CNC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. **Pesquisa nacional de endividamento e inadimplência do consumidor (PEIC) – agosto 2023.** Disponível em <https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2023/09/a480a3e4421e6d9e184ce474b35ea64f.pdf>. Acessado em 12 set. 2023.

ENEF – ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA. Disponível em https://www.vidaedinheiro.gov.br/?doing_wp_cron=1694885053.3979139328002929687500. Acessado em 12 set. 2023.

KYOSAKI, Robert T., traduzido por MONTEIRO, Maria José Cyhlar. **Pai rico, pai pobre: o que os ricos ensinam a seus filhos sobre dinheiro.** 2 ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acessado em 12 set. 2023.

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acessado em 12 set. 2023.

MANKIW, N. Gregory, traduzido por LOPES, Prinscilla Rodrigues da Silva. **Introdução à Economia**, 4 ed. brasileira São Paulo: Cengage, 2020.

MATEUS, Vitor Marcelino. **A lei do superendividamento como mecanismo de garantia de práticas de crédito responsável, educação financeira e de prevenção do mínimo existencial**. 2023. 72 f. Monografia (Bacharelado em Direito). UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35845/1/A%20LEI%20DO%20SUPERENDIVIDAMENTO%20COMO%20MECANISMO%20DE%20GARANTIA%20DE%20PR%C3%81TICAS%20DE%20CR%C3%89DITO%20RESPONS%C3%81VEL%20E%20EDUCA%C3%87%C3%83O%20FINANCEIRA%20E%20DE%20PREVEN%C3%87%C3%83O%20DO%20M%C3%8DNIMO%20EXISTENCIAL.pdf>. Acessado em 12 set. 2023.

MOTTA, Rafael Huete (Rafael Motta). **Projeto de Lei nº 3590/2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1411239. Acessado em 12 set. 2023.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à Economia**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SENACON. **Mutirão de renegociação de dívidas para superendividados começa em julho, diz ministro da Justiça**. In gov.br. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mutirao-de-renegociacao-de-dividas-para-superendividados-comeca-em-julho-diz-ministro-da-justica>. Acessado em: 12 set 2023.

SILVA, Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque (Eduardo da Fonte). **Projeto de Lei 3421/2012**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=970301&filenome=PL%203421/2012. Acessado em 12 set. 2023.

SOUZA, Loester Carlos Gomes de (Loester Trutis). **Projeto de Lei n. 3145/2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1901042&filename=PL%203145/2020. Acessado em 12 set. 2023.

SOUZA, Maurício Luiz de. (Maurício do Volei). **Projeto de Lei nº 4293/2023**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2323243&filename=Tramitacao-PL%204293/2023. Acessado em 12 set. 2023.

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO. **Normalização para apresentação de monografias/tc e artigos científicos da Toledo de Presidente Prudente/Toledo Prudente Centro Universitário**. 5 ed. Presidente Prudente, 2020. Disponível em <https://toledoprudente.edu.br/sistemas/anexos/paginas/1919->

Manual%20de%20Normaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%202021.pdf. Acessado em 12 set. 2023.